



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.720029/2004-74
Recurso nº 157.732
Resolução nº **1302-000.108 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente E. JOHNSTON PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

E. JOHNSTON PARTICIPAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, consubstanciada no acórdão nº. 14-14.533, de 20 de dezembro de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, também em São Paulo.

Trata o processo de exigências de débitos decorrentes de pedidos de compensação não homologados.

Os pedidos de compensação, envolvendo créditos de terceiros, foram apreciados nos processos administrativos abaixo indicados:

- BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., processo administrativo nº 13851.000228/99-61; e

- BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS, processo administrativo nº 13851.000227/99-07.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara, São Paulo, por meio da Comunicação DRF/AQA/Sorat/nº 574/2005 (fls. 15) cientificou a contribuinte, em 20 de junho de 2005, o indeferimento dos pedidos de reconhecimento de direitos creditórios informados nos processos administrativos acima mencionados. Na ocasião, a referida unidade administrativa esclareceu que: a) não cabia apresentação de Manifestação de Inconformidade; e b) a eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo titular do direito creditório não suspenderia a exigibilidade dos débitos.

Não obstante, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17/31), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o direito à apresentação da manifestação de inconformidade decorreria de disposição legal expressa, no caso o § 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, e que a despeito do crédito objeto da compensação ter sido adquirido de terceiros tal procedimento foi adotado quando vigia a permissão prevista no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997;

- que o Chefe da Sorat da Delegacia da Receita Federal em Araraquara não seria a autoridade competente para apreciar dita questão, mas, sim, as autoridades da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a par de flagrante ofensa ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal estatuído no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

- que o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual trata da transformação dos pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação, não teria feito qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros, daí o entendimento de que não caberia ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue;

- que pugnava pela integral aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, e também pelo prazo de cinco anos fixados à autoridade fiscal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que na hipótese de não ser exercida implicaria na extinção definitiva do crédito tributário, consoante ditado pelo § 5º da norma em comento, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003;

- que, relativamente à decadência do direito fiscal de lançar, aduzia que os tributos cobrados regem-se pelo regime do lançamento por homologação, que se encontra previsto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que o prazo de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador;

- que em se tratando de fatos ocorridos entre março e junho, bem como, entre agosto e novembro, todos de 1999, não mais caberia qualquer lançamento e que, mesmo se aplicando a contagem do prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao fato gerador, na forma do artigo 173, inciso I, do Código, ainda assim teria ocorrido o fenômeno em 10 de janeiro de 2005;

- que não seria aplicável o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para exigir-se a COFINS, PIS e CSLL, uma vez que a matéria seria da alçada exclusiva da Lei Complementar, contrariando, portanto, o Código Tributário Nacional;

- que, no que dizia respeito à prescrição, salientava que os tributos foram objeto de declaração nas DCTF's correspondente aos quatro trimestres do ano de 1999, assim, em se considerando que referidas declarações são hábeis à constituição definitiva do crédito tributário e que a cobrança dos tributos ocorreu após o prazo quinquenal ditado pelo artigo 174 do CTN, qual seja, em 20/06/2005, deveriam ser declarados extintos;

- que não seria possível a exigência de antecipações da CSLL após a apuração do saldo final do tributo devido em 31 de dezembro do ano-calendário;

- que invocava e tinha por integrante todas as razões apresentadas nas manifestações de inconformidade apresentadas por Brasil Warrant Representação e Brasil Warrant Administração em busca do reconhecimento do direito creditório, motivo pelo qual juntava cópia das citadas peças;

- que, dada a conexão existente entre as questões, somente após proferidas decisões definitivas nos autos nºs 13851.000227/99-77 e 13851.000228/99-61 é que poderia ser intentada qualquer exigência fiscal.

Protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

Às fls. 123/146, foram juntadas cópia da petição inicial que originou o processo nº 2005.61.20.008330 na 1ª Vara Federal de Araraquara e da decisão judicial correspondente, determinando o recebimento e o processamento da Manifestação de Inconformidade e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto analisou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, e, por meio do acórdão nº. 14-14.533, de 20 de dezembro de 2006, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevo.

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO.

A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica razão pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoa não postulante do direito creditório. Em se tratando de crédito Tributário constituído por confissão de dívida, em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional é suspenso enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretenso indébito fiscal daquele.

ESTIMATIVA MENSAL. DCTF

A exigência do recolhimento da antecipação a título de estimativa mensal declarada em DCTF é de todo pertinente, salvo comprovação de exteriorização de prejuízo fiscal, ou base de cálculo negativa, no encerramento do Ano-calendário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligências quando efetuado sem a formulação dos quesitos, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Ciente da Decisão de primeira instância em 09 de março de 2007, conforme Aviso de Recebimento de folha 199, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22 de março de 2007, conforme registro de recepção de folha 202, por meio do qual renovou os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, quais sejam:

- homologação tácita das compensações;
- decadência do direito do Fisco de proceder a glosa da compensação;
- prescrição do crédito tributário;
- impossibilidade de exigência de antecipações da contribuição após o encerramento do período-base;
- efetividade do direito creditório utilizado nas compensações.

Inovando, a contribuinte alega que não cabe aplicação de JUROS sobre a MULTA.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de débitos decorrentes de pedidos de compensação não homologados em virtude do não reconhecimento de direitos creditórios, pertencentes a terceiros, apontados nos processos administrativos nºs 13851.000228/99-61 (BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.) e 13851.000227/99-07 (BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS).

Observo que a controvérsia surgida no presente processo, que culminou, inclusive, com a intervenção do Poder Judiciário em virtude de demanda por parte da contribuinte, derivou do entendimento da unidade de jurisdição da Recorrente (Delegacia da Receita Federal em Araraquara) de que, uma vez indeferido o pedido de compensação, ainda que em decisão administrativa não definitiva, caberia a imediata cobrança dos débitos indicados para o encontro de contas, não havendo que se falar, nessa situação, em interposição de Manifestação de Inconformidade, ou mesmo em suspensão da exigibilidade dos créditos em razão do prosseguimento da apreciação da lide no âmbito administrativo.

Considerada a data em que a Representação de fls. 01 foi formalizada (04 de maio de 2004), creio que tal entendimento seja merecedor de reparo, eis que vigente a norma contida no parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, segundo a qual a manifestação de inconformidade e o recurso contra a não homologação de compensação seguem o rito processual do Decreto nº 70.235/72 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto de compensação.

O fato de os pedidos de compensação envolverem créditos de terceiros e terem sido protocolizados antes da inclusão, pela Lei nº 10.833, de 2003, da norma acima referenciada, a meu ver, não constituiria óbice à sua aplicação.

O que não me parece adequado é tratar no presente processo questões que já foram ou estão sendo apreciadas nos processos administrativos nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000227/99-07.

Com efeito, no processo administrativo nº 13851.000228/99-61, que, ressalte-se, foi indicado em seis dos oito pedidos de compensação protocolizados pela contribuinte, a Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 25 de junho de 2008, decidiu pelo provimento do recurso interposto (acórdão nº 103-23.486), reconhecendo o direito creditório pleiteado e, por consequência, homologando as compensações ali apontadas. Relativamente ao processo nº 13851.000227/99-07, em que pese o improvimento do recurso voluntário pela Quinta Câmara do mesmo Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 105-16.536), controles internos deste órgão indicam que se encontra sob juízo de admissibilidade recurso especial interposto.

Nessas circunstâncias, ausente a determinação judicial para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada, o mais apropriado seria decretar o cancelamento da decisão exarada em primeira instância, determinando-se a apensação do presente processo aos de nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000227/99-07, vez que as exigências aqui tratadas só se tornam

Processo nº 13851.720029/2004-74
Resolução nº **1302-000.108**

S1-C3T2
Fl. 253

exigíveis a partir do momento em que as decisões exaradas nos citados processos se tornem definitivas administrativamente.

Noutro sentido, na medida em que se pode alegar desobediência ao determinado pela autoridade judicial, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, em primeiro lugar, a unidade de jurisdição da Recorrente, tomando por base o decidido no processo administrativo nº 13851.000228/99-61, promova a homologação das compensações nos termos da decisão ali exarada, e, em seguida, considerando a decisão definitiva prolatada no processo nº 13851.000227/99-07, manifeste-se acerca da existência de débitos não alcançados pela compensação requerida.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães